



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

LEI Nº150/95, de 26 de Dezembro de 1995.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação.

O Prefeito Municipal de Itaiçaba, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba - Ceará, a prova e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão deliberativo das políticas Municipais de Educação que tem as seguintes competências:

- I - Formular as estratégias e controlar a execução das políticas educacionais;
- II - Colaborar com a elaboração do plano municipal de Educação ou correlato e prová-lo;
- III - Definir a prioridade Educacional no município;
- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do plano municipal de Educação, bem como os serviços prestados à população pelo sistema Educacional de Itaiçaba, públicos ou privados.
- V - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços educacionais públicas ou privadas participantes do sistema de educação no âmbito do Município de Itaiçaba.
- VI - Receber denúncias dos usuários quantos aos problemas relacionados aos serviços de educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá sua composição paritária, sendo 50% de órgãos governamentais prestadoras de serviços de educação e profissionais de educação e 50% de usuários residentes no município, tendo a seguinte distribuição: Órgãos Governamentais; prestadores de serviços e profissionais de Educação.

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação de Itaiçaba.
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- III - Um representante da Secretaria de Administração e Finanças.



- IV - Um representante dos Professores de Itaíçaba.
- V - Um representante dos Alunos
- VI - Um representante da Zona Rural.

Art. 3º - Os membros do CME serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Os representantes do poder municipal público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

II - Os representantes dos usuários serão escolhidos em Assembléias coordenadas pela Secretaria de Educação do município, com ampla participação da comunidade, por localidades e por votação direta e democrática.

III - Cada membro titular do CME deverá ser indicado no caso de representante dos órgãos e prestadores de serviços ou escolhido no caso de representantes dos usuários.

Art. 4º - O CME reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal ou a Diretoria do CME;

II - Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, no oeríodo de um ano, motivo justo e relevante;

III - Terão mandato de dois anos coincidindo, obrigatoriamente com o mandato do Prefeito;

IV - Possuem função não remunerada e considerada como relevante serviço prestado a Educação da população.

V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CME as instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representtativas de profissionais e usuários dos de educação em assuntos específicos;

II - Poderão ser convidados pessoas por instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Educação em assuntos específicos;



III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades membros do Conselho Municipal de Educação para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O CME terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário Executivo

Parágrafo Único - O mandato da diretoria será de 01 ano com possibilidade de recondução.

Art. 7º - O CME terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

- I - O Órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;
- II - A Assembléia Geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - Cada membro do CME terá direito a um único voto na Assembléia Geral;
- IV - As assembleias gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do CME, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
- V - As decisões do CME serão substanciadas em resoluções;
- VI - A diretoria do CME elaborará um regimento interno após 60 dias da promulgação da presente Lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 8º - As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do CME deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CME, bem como os temas tratados em suas assembleias, reuniões de diretoria, comissões, etc, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - Ceará, 26 de Dezembro de 1995.